

LEI Nº 11.305 DE 03 DE SETEMBRO DE 2026	
INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL “COMÉRCIO CONSCIENTE: PRESSÃO EM DIA”, VOLTADO À PROMOÇÃO DE AÇÕES REGULARES DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A HIPERTENSÃO ARTERIAL	
O Governador do Estado do Rio de Janeiro, em exercício, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	
Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Programa Estadual “Comércio Consciente: Pressão em Dia”, com o objetivo de promover ações regulares de prevenção e conscientização sobre a hipertensão arterial, por meio de parcerias entre o Poder Público e estabelecimentos comerciais.	
Art. 2º - O programa visa:	
I - incentivar a aferição regular da pressão arterial da população, promovendo o diagnóstico precoce da hipertensão;	
II - estimular os estabelecimentos comerciais a realizarem, ao menos uma vez por mês, ações gratuitas de aferição de pressão arterial em suas dependências;	
III - conscientizar sobre os riscos da hipertensão, alimentação inadequada, sedentarismo e automedicação.	
Art. 3º - Poderão aderir ao programa:	
I - supermercados, farmácias, centros comerciais, academias, feiras e outros estabelecimentos de grande circulação de pessoas;	
II - instituições de ensino, igrejas e associações comunitárias;	
III - empresas privadas com interesse em ações de responsabilidade social.	
Art. 4º - A participação de estabelecimentos comerciais, instituições privadas e demais entidades nas ações de que trata esta lei será facultativa, podendo ocorrer mediante parcerias ou iniciativas próprias, respeitada a legislação vigente.	
Art. 5º - As ações eventualmente realizadas deverão observar as normas sanitárias, bem como a atuação de profissionais legalmente habilitados, nos termos da legislação aplicável.	
Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	
Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026	
RICARDO COUTO DE CASTRO Governador em exercício	
Projeto de Lei nº 5642-A/2025. Autoria da Deputada: Giselle Monteiro.	
Id: 2761639	
LEI Nº 11.306 DE 03 DE SETEMBRO DE 2026	
CRIA O PROGRAMA JOGOS ELETRÔNICOS INCLUSIVOS - GAMETERAPIA INCLUSIVA -, PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, SÍNDROMES OU TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA	
O Governador do Estado do Rio de Janeiro, em exercício, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	
Art. 1º - Cria o Programa Jogos Eletrônicos Inclusivos - Gameterapia -, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de utilizar os jogos eletrônicos inclusivos como ferramenta terapêutica complementar para pessoas com deficiência, síndromes ou Transtorno do Espectro Autista - (TEA).	
§ 1º - O tratamento terapêutico, a que se refere este artigo, poderá ser realizado nas dependências das instituições públicas ou privadas, em sessões que poderão ser individuais ou em grupo.	
§ 2º - As sessões de terapia do Programa serão realizadas por profissionais terapeutas devidamente capacitados, conforme exigências do Poder Público para o exercício da profissão.	
Art. 2º - O tratamento de terapia do Programa deverá incluir avaliações qualitativas periódicas, visando atender os objetivos terapêuticos individualizados, que serão identificados pelos fisioterapeutas ou terapeutas ocupacionais.	
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	
Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026	
RICARDO COUTO DE CASTRO Governador em exercício	
Projeto de Lei nº 3565-A/2024. Autoria dos Deputados: Thiago Gagliasso, Tia Ju e Giselle Monteiro.	
Id: 2761640	
LEI Nº 11.307 DE 03 DE SETEMBRO DE 2026	
DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE COMBATE AO ETARISMO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA INCENTIVAR AÇÕES A SEREM IMPLEMENTADAS PELOS MUNICÍPIOS E PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
O Governador do Estado do Rio de Janeiro, em exercício, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	
Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Combate ao Etarismo no Estado do Rio de Janeiro, objetivando a implementação de ações, com a finalidade de incentivar os municípios e o Estado a adotarem medidas para o combate à discriminação por etarismo.	

Parágrafo Único - Para efeito deste projeto de lei, entende-se por "etarismo" todo e qualquer tipo de discriminação e preconceito por idade, como: a exclusão, restrição ou preferência baseada na idade, que tenha o propósito ou o efeito de anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais, incluído termos pejorativos, nos campos político, econômico, social, legal, trabalhista, cultural, inclusive em veículos de comunicação, em redes sociais ou em qualquer outro campo da vida pública e privada.

Art. 2º - O Programa Estadual de Combate ao Etarismo tem como objetivos principais:

I - o incentivo à parceria entre o Governo do Estado e os Municípios do Estado do Rio de Janeiro, objetivando o combate à desinformação e ao preconceito por idade, que colocam cidadãos em lugar de desigualdades de todos os tipos em função da sua idade e que também pode resultar em violência verbal, física ou psicológica;

II - a realização de campanhas permanentes de conscientização, adoção de ações preventivas e estímulo à reflexão sobre como os cidadãos podem atuar de maneira consciente, eliminando preconceitos e discriminações, intensificadas, preferencialmente, na semana do dia 1º de outubro, Dia Estadual de Combate ao Etarismo, conforme estabelece a Lei n.º 10.367, de 8 de maio de 2024;

III - a aplicação da legislação vigente em casos de discriminação por etarismo, conforme previsto no Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003);

IV - fomento ao diálogo e à troca de experiências entre as várias gerações, promovendo interação e a circulação do conhecimento;

V - garantia do cumprimento dos direitos e das garantias fundamentais das pessoas, independentemente de sua idade;

VI - incentivo ao surgimento de novas políticas públicas e privadas, que abarquem as mais diversas faixas etárias e, assim, garantam a equidade no acesso aos recursos e oportunidades.

Art. 3º - Para aderir ao Programa, o município apresentará o seu plano de ação no combate ao etarismo à Secretaria de Estado competente a tratar do tema direitos humanos, que contemple medidas de combate ao etarismo nos seguintes indicadores:

I - educação;

II - transporte;

III - moradia;

IV - participação social;

V - respeito e inclusão social;

VI - emprego e renda;

VII - comunicação e informação;

VIII - apoio comunitário;

IX - serviços de saúde;

X - cultura;

XI - lazer.

Parágrafo Único - O plano de ação de que trata o caput deste artigo poderá pautar-se, no que couber, pelas regras instituídas pela Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 4º - O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente lei, na qual definirá os agentes públicos e os procedimentos para a elaboração do Plano Estadual de Combate ao Etarismo, que estabelecerá:

I - os mecanismos que permitam ao Poder Executivo Estadual prestar apoio técnico e administrativo aos municípios na elaboração de seus Planos de Ação no Combate ao Etarismo;

II - a elaboração de estudos voltados ao entendimento do fenômeno, bem como os meios mais eficazes para combatê-lo;

III - o envolvimento das secretarias de estado e secretarias municipais que possam contribuir para a elaboração dos Planos Municipais;

IV - a possibilidade de acordo de cooperação, que permita o Estado apoiar as ações dos municípios;

V - a implementação de termos de colaboração técnica com os municípios.

Art. 5º - Os municípios que lograrem implementar o Plano de Ação no Combate ao Etarismo, conforme os aspectos previstos na presente lei, poderão receber a titulação de “Cidade Livre de Etarismo”, a ser outorgada pelo Poder Estadual.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026

RICARDO COUTO DE CASTRO
Governador em exercício

Projeto de Lei nº 457-A/2023.
Autoria dos Deputados: Carlos Minc, Tia Ju, Val Ceasa, Guilherme Delaroli, Luiz Paulo, Munir Neto, Dionísio Lins, Marina do MST e Samuel Malafaia.

Id: 2761641

LEI Nº 11.308 DE 03 DE SETEMBRO DE 2026	
DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO À ATRAÇÃO DE PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
O Governador do Estado do Rio de Janeiro, em exercício, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	
Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Política de Incentivo à Atração de Produções Audiovisuais, com a finalidade de estimular a realização de obras audiovisuais no território fluminense e fomentar o desenvolvimento da cadeia produtiva do setor.	
Art. 2º - A Política de que trata esta lei poderá compreender ações de incentivo, apoio institucional e estímulo à produção audiovisual no Estado do Rio de Janeiro, observadas as normas orçamentárias e a legislação vigente.	
Art. 3º - São elegíveis propostas de obras audiovisuais, a serem produzidas total ou parcialmente no Estado de Rio de Janeiro, com alto potencial de comunicação pública nacional ou internacional, e relevância cultural.	
Art. 4º - As produções poderão ser divididas entre:	
I - produção de obra audiovisual não publicitária de alcance internacional;	
II - produção de obra audiovisual não publicitária de alcance nacional, oriunda de outros Estados;	
III - produção de obra audiovisual não publicitária de alcance internacional de grande porte.	
Art. 5º - Cada proposta será avaliada segundo os seguintes critérios:	
I - potencial de impacto da proposta no setor audiovisual da cidade e outros setores relacionados;	
II - estratégia de distribuição e sua contribuição para a visibilidade e promoção internacional do Estado do Rio de Janeiro;	
III - histórico das empresas envolvidas e da equipe técnica e artística;	
IV - viabilidade econômica, técnica e coerência da proposta, incluindo: status do cronograma de produção, captação de recursos realizada e parcerias estabelecidas.	
Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da área de desenvolvimento econômico, podendo ser suplementadas por fundos específicos do setor audiovisual, a serem definidos em legislação própria.	
Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	
Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026	
RICARDO COUTO DE CASTRO Governador em exercício	
Projeto de Lei nº 3574-A/2024. Autoria das Deputadas: Dani Balbi e Verônica Lima.	
Id: 2761642	
OFÍCIO GG/PL Nº 244 RIO DE JANEIRO, 03 DE SETEMBRO DE 2026	
Senhor Presidente,	
Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 13 de agosto de 2026, do Ofício nº 1537-M, de 12 de agosto de 2026, Projeto de Lei n.º 1621-A de 2023 de autoria do Deputado Dr. Pedro Ricardo, que “ CRIA O PROGRAMA SAÚDE SEGURA NAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”.	
Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que vetei integralmente o referido projeto, consoante as razões em anexo.	
Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.	
RICARDO COUTO DE CASTRO Governador em exercício	
Excelentíssimo Senhor Deputado Douglas Ruas Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro	
RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1621-A/2023, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DR. PAULO RICARDO, QUE “CRIA O PROGRAMA “SAÚDE SEGURA” NAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”	
Muito embora nobre a preocupação insculpida na iniciativa parlamentar, tendente a instituir o “Programa Saúde Segura” nas unidades públicas de saúde no Estado do Rio de Janeiro, não me foi possível sancioná-la.	
Redundante, mas indispensável destacar que a preocupação do legislador estadual com a matéria disciplinada neste projeto de lei se mostra louvável, uma vez que evidente o seu compromisso em fortalecer a segurança dos profissionais de saúde, pacientes e demais trabalhadores nas unidades públicas, especialmente diante da necessidade de prevenção e resposta a situações de violência no ambiente assistencial.	

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO		
PUBLICAÇÕES		
ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's.		
PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244		
Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.		
AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL		
AGÊNCIA NITERÓI - Email.: agenit@ioerj.rj.gov.br		
AGÊNCIA RIO - Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br		
AGÊNCIA BARRA - Email.: agebarra@ioerj.rj.gov.br		
PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:		
cm/col _____ R\$ 132,00		
RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.		



Marcio Fontes de Mattos
Diretor-Presidente

Diretor Administrativo

Diretor Financeiro

Ceres Pimenta
Diretora Industrial